



**TC 005.356/2021-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, (Extinto)

**Responsáveis:** União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná (CNPJ: 07.864.244/0001-61), Luiz Ademir Possamai (CPF: 453.224.909-06) e Olivo Dambros (CPF: 430.305.729-00)

**Advogado ou Procurador:** Josinaldo da Silva Veiga (OAB/PR 22255) representando Olivo Dambros, conforme procuração à peça 128 e Josinaldo da Silva Veiga (OAB/PR 22255) representando União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná, conforme procuração à peça 108

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em desfavor da União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná (CNPJ: 07.864.244/0001-61), Olivo Dambros (CPF: 430.305.729-00), Presidente da Unicafe/PR (gestão 22/6/2010 a 22/6/2012), Luiz Ademir Possamai (CPF: 453.224.909-06), Presidente da Unicafe (gestão 22/06/2012-29/9/2013), Ivori Aldomar Weide Fernandes (CPF: 005.644.239-47), Presidente da Unicafe (gestão até 2020), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 008/2010, registro Siafi 732824 (peça 6), que tinha por objeto a organização da cadeia do peixe no Estado do Paraná.

## HISTÓRICO

2. Em 6/4/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério da Pesca e Aquicultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 51). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2490/2020.

3. O Convênio de registro Siafi 732824 foi firmado no valor de R\$ 473.480,20, sendo R\$ 449.180,20 à conta do concedente e R\$ 24.300,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 22/6/2010 a 29/9/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/10/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 266.498,00 (peças 10 e 11).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 12, 14, 21, 26, 31, 34, 35, 36, 42 e 53.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:



Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à UNIÃO DE COOPERATIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "Organização da cadeia do peixe no Estado do Paraná", no período de 22/6/2010 a 29/9/2013, cujo prazo encerrou-se em 22/7/2012.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 76), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 552.556,02, imputando-se a responsabilidade a União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná, na condição de contratado, Luiz Ademir Possamai, Presidente, no período de 22/6/2012 a 29/9/2013, na condição de dirigente, Olivo Dambros, na condição de dirigente e Ivori Aldomar Weide Fernandes, na condição de dirigente.

8. Em 20/1/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 79), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 80 e 81).

9. Em 3/2/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 82).

10. Na instrução inicial (peça 95), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial do objeto do Convênio 008/2010 (Siafi 732824) com aproveitamento das parcelas executadas.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 12, 35, 48, 55, 65 e 66.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 72 da Portaria Interministerial 507, Cláusula 12ª, parágrafos 1º ao 5º do Termo de Convênio 008/2010.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Olivo Dambros, Luiz Ademir Possamai e União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
24/5/2011	18.560,00
1/6/2012	9.885,15
3/5/2011	6.840,00
1/12/2011	2.167,81
20/12/2011	1.693,60
21/8/2012	1.929,18
5/11/2012	3.295,05
4/6/2013	12.752,01
20/11/2012	302,72

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.



10.2.2. **Responsável:** União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná.

10.2.2.1. **Conduta:** realizar pagamento relativo a metas do objeto que não foram executadas.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: A realização de pagamento relativo a metas do objeto do Convênio 008/2010, registro Siafi 732824 não executadas resultou em prejuízo equivalente ao montante das metas não executadas.

10.2.2.3. Culpabilidade: é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

10.2.3. **Responsável:** Luiz Ademir Possamai.

10.2.3.1. **Conduta:** realizar pagamento relativo a metas do objeto que não foram executadas.

10.2.3.2. Nexo de causalidade: A realização de pagamento relativo a metas do objeto do Convênio 008/2010, registro Siafi 732824 não executadas resultou em prejuízo equivalente ao montante das metas não executadas.

10.2.3.3. Culpabilidade: é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

10.2.4. **Responsável:** Olivo Dambros.

10.2.4.1. **Conduta:** realizar pagamento relativo a metas do objeto que não foram executadas.

10.2.4.2. Nexo de causalidade: A realização de pagamento relativo a metas do objeto do Convênio 008/2010, registro Siafi 732824 não executadas resultou em prejuízo equivalente ao montante das metas não executadas.

10.2.4.3. Culpabilidade: é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** ausência de documentos comprobatórios de despesas relativas ao Convênio 008/2010 (Siafi 732824) no montante de R\$ 44.964,01.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 7, 38 e 59.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986.

11.2. Débito relacionado aos responsáveis Olivo Dambros, Luiz Ademir Possamai e União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
15/12/2010	44.964,01

11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.2.2. **Responsável:** União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná.

11.2.2.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta, e/ou não inserir no Siconv, a documentação das despesas realizadas no objeto do Convênio 008/2010 (Siafi 732.824).



11.2.2.2. Nexo de causalidade: a apresentação de forma incompleta, e/ou não inserção no Siconv, dos documentos de despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do objeto do Convênio 008/2010 (Siafi 732.824), resultando em presunção de dano ao erário.

11.2.2.3. Culpabilidade: é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

11.2.3. **Responsável:** Luiz Ademir Possamai.

11.2.3.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta, e/ou não inserir no Siconv, a documentação das despesas realizadas no objeto do Convênio 008/2010 (Siafi 732.824).

11.2.3.2. Nexo de causalidade: a apresentação de forma incompleta, e/ou não inserção no Siconv, dos documentos de despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do objeto do Convênio 008/2010 (Siafi 732.824), resultando em presunção de dano ao erário.

11.2.3.3. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

11.2.4. **Responsável:** Olivo Dambros.

11.2.4.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta, e/ou não inserir no Siconv, a documentação das despesas realizadas no objeto do Convênio 008/2010 (Siafi 732.824).

11.2.4.2. Nexo de causalidade: a apresentação de forma incompleta, e/ou não inserção no Siconv, dos documentos de despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do objeto do Convênio 008/2010 (Siafi 732.824), resultando em presunção de dano ao erário.

11.2.4.3. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

12. Encaminhamento: citação.

13. Apesar de o tomador de contas haver incluído Ivori Aldomar Weide Fernandes como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 97), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 48163/2022 – Seproc (peça 103)

Data da Expedição: 20/9/2022

Data da Ciência: **23/9/2022** (peça 104)



Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 100).  
 Fim do prazo para a defesa: 8/10/2022

b) Luiz Ademir Possamai - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 48164/2022 – Seproc (peça 102)  
 Data da Expedição: 20/9/2022  
 Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 112)  
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 100).

c) Olivo Dambros - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 48165/2022 – Seproc (peça 101)  
 Data da Expedição: 20/9/2022  
 Data da Ciência: **5/10/2022** (peça 111)  
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 100).  
 Fim do prazo para a defesa: 4/11/2022

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 132), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná, Luiz Ademir Possamai e Olivo Dambros apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação da Ocorrência de Prescrição**

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

18. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:  
 Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

19. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:



Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

20. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

21. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

**Fase interna:**

<b>Evento</b>	<b>Descrição do evento</b>	<b>Data</b>	<b>Localização (peça)</b>
01	Prestação de contas encaminhada pela convenente no portal Siconv	14/8/2015 <sup>1</sup>	Peça 52
02	Nota Técnica 011/2017-SMC/MAPA - reanálise final da prestação de contas do ajuste.	2/2/2017	Peça 34
03	Parecer 033/2017-SMC-MAPA - reanálise da prestação de contas final do ajuste.	17/5/2017	Peça 35
04	Nota Técnica 046/2017-SMC/MAPA – conclusão do concedente pela restituição dos recursos públicos em decorrência de irregularidades cometidas pela convenente	20/7/2017	Peça 36
05	Ofício 025/2017/COPVDPC/SMC-MAPA - Comunicação ao responsável [Olívio Dambros] quanto às irregularidades encontradas na Nota Técnica 046/2017 — SMC/MAPA - Convênio 732824/2010	03/08/2017	Peça 37
06	Ofício 250/2019/GABSAP/SAP/MAPA – MAPA - Comunicação ao convenente da não aprovação da	08/04/2019	Peça 39

<sup>1</sup> Data da inserção do da prestação de contas do ajuste no Siconv.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

	prestação de contas final do Convênio 009/2004 SIAFI 512356, em decorrência do não cumprimento do objetivo proposto.		
07	Ofício 287/2019/GABSAP/SAP/MAPA – MAPA – Comunicação ao conveniente da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 008/2010 SICONV 732824, em decorrência do não cumprimento do objetivo proposto.	12/04/2019	Peça 40
08	Parecer técnico conclusivo de análise da execução do Convênio 008/2010.	10/06/2019	Peça 42
09	Ofício 687/2019/GABSAP/SAP/MAPA – MAPA - Reprovação da Prestação de Contas do Convênio – notificação enviada a Luiz Ademir Possamai.	17/06/2019	Peça 43
10	Ofício 688/2019/GABSAP/SAP/MAPA – MAPA - Reprovação da Prestação de Contas do Convênio – notificação enviada a Ivori Fernandes	12/06/2019	Peça 44
11	Ofício 1459/2020/GABSAP/SAP/MAPA, concessão de prazo para manifestação sobre Relatório de Acompanhamento do Convênio	06/07/2020	Peça 60
12	Ofício 2002/2020/GABSAP/SAP/MAPA, resposta sobre pedido de suspensão do processo	15/09/2020	Peça 63
13	Edital de Notificação de irregularidades na prestação de contas	02/10/2020	Peça 66
14	Relatório do tomador de contas	31/01/2022	Peça 42

**Fase externa:**

<b>Evento</b>	<b>Descrição do evento</b>	<b>Data</b>	<b>Localização (peça)</b>
01	Processo de TCE autuado no TCU	03/02/2021	-
02	Pronunciamento da unidade autorizando a citação dos responsáveis	06/09/2022	Peça 97

22. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 14/8/2015 (peça 52, data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (inciso II do art. 4º). O termo inicial da contagem de prazo da prescrição intercorrente ocorreu a partir de 29/07/2016, data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, descrito no evento 02 do quadro do item 21 acima, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023 – TCU -Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler.

23. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no quadro do item 21 retro, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU em relação ao responsável identificado.

24. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos



processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no quadro do item 21 retro, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e conseqüentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

25. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 14/08/2015 [data da inserção da prestação de contas no Siconv], e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

25.1. União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná, por meio do ofício acostado à peça 32, recebido em 28/6/2019, conforme AR (peça 45).

25.2. Luiz Ademir Possamai, por meio do ofício acostado à peça 73, recebido em 20/7/2020, conforme AR (peça 68).

25.3. Olivo Dambros, por meio do edital acostado à peça 66, publicado em 2/10/2020.

### **Valor de Constituição da TCE**

26. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 147.296,23, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
Luiz Ademir Possamai	027.130/2009-8 [RA, encerrado]; 029.160/2010-3 [TCE, encerrado]
Olivo Dambros	025.735/2006-3 [REPR, encerrado]; 011.975/2007-6 [TCE, encerrado]

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Da defesa dos responsáveis União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná, Luiz Ademir Possamai e Olivo Dambros**

29. Os responsáveis União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná, Luiz Ademir Possamai e Olivo Dambros apresentaram defesa, com argumentos análogos e complementares, que passa a ser analisada em seguida:

#### **Argumento 1 (peça 105, p. 1-7; peça 123, p. 1-2; peça 129, p. 1-2; peça 133, p. 1-3):**

30. Os responsáveis alegam, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória (peça 105, p. 1-7; peça 123, p. 1-2; peça 129, p. 1-2; peça 133, p. 1-3).

31. Mais especificamente, considerando que entre as datas de ocorrência do fato gerador das alegadas irregularidades e as datas da notificação da UNICAFES-PR e dos responsáveis (Luiz Ademir Possamai e Olivo Dambros) transcorreram mais de cinco anos entre 04/06/2013 (fato gerador) e 28/06/2019 (notificação da UNICAFES-PR), 20/07/2018 (notificação de Luiz Ademir Possamai) e



02/10/2020 (notificação de Olivo Dambros), deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição no caso em questão, de acordo com o disposto na Lei 9.873/1999 (peça 129, p. 1).

32. Salientam que a prescrição interrompida pela notificação. Por isso, nenhum outro ato posterior à notificação poderia interromper novamente a prescrição, posto que a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez para a mesma relação jurídica, independentemente de seu fundamento, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

33. Além disso, por se tratar de prazo relativo ao exercício da ação punitiva da Administração Pública Federal, o disposto no § 1º do art. 5º da Resolução TCU 344, de 11/10/2022 não se aplica ao caso, em razão da existência de norma específica tratando da matéria, prevista no art. 8º do Decreto-Lei 20.910, de 06/01/1932, que não foi revogado pela referida Resolução, a teor do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 4.647, de 04/9/1942, atualizado pela Lei 13.655, de 25/04/2018, observando-se que resolução e lei são atos distintos juridicamente (peça 129, p. 3).

### **Análise do argumento 1:**

34. O TCU regulamentou a prescrição por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

35. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no quadro do item 21 retro, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU em relação ao responsável identificado.

36. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no quadro do item 21 retro, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

37. Portanto, deve-se rejeitar a preliminar da prescrição invocada pelos defendentes.

### **Argumento 2 (peça 105; peça 123; peça 129; peça 133):**

38. Os responsáveis alegam que o projeto previa a execução de 15 metas, com desembolso em três parcelas no plano de trabalho, das quais somente duas parcelas foram repassadas à UNICAFES/PR, no valor total de R\$ 266.498,00 (peça 129, p. 3).

39. Das 15 metas contratadas, a UNICAFES/PR executou as Metas 1, 5, 7, 8, 10, 11, 12 e 15 integralmente. As metas 2, 3, 4, 9<sup>2</sup> e 14 foram executadas parcialmente, e as metas 6 e 9 não foram executadas, por serem previstas para conclusão com recursos da terceira parcela do convênio, que não foi liberada (peça 129, p. 4).

40. Mesmo não tendo recebido a terceira parcela, a UNICAFES manteve a execução com recursos próprios, com acompanhamento aos empreendimentos levando formação, organização e qualificação para os seus associados (peça 129, p. 4).

41. Argui que a imputação da irregularidade relativa à ausência de documentos comprobatórios, que se encontra no parágrafo 32.2 é genérica, pois diz apenas que se trata de despesas relativas ao Convênio 008/2010, sem especificar a qual das 15 metas prevista se refere, cerceando desta forma o

<sup>2</sup> Houve repetição da Meta 9 como executada parcialmente e não executada, ficando fora da relação à Meta 13. Essa observação não altera/compromete a análise dos argumentos.



direito de defesa, que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro (peça 133, p. 8).

42. Alega que em **relação às duas irregularidades destacadas no parágrafo 38 [v. instrução de peça 95, p. 28], é possível saná-las**. A primeira, decorre de juízo de valor unilateral da concedente, que não pode enriquecer sem causa; a segunda, **os documentos faltantes que podem ser supridos por prova testemunhal, que se revela muito difícil em razão de tratar de fatos ocorridos há mais de uma década**. Neste ponto, alegam que os documentos técnicos, por si sós, não são evidências das irregularidades, porque deles não emanam fatos, os quais não se confundem com abstrações (peça 133, p. 8).

### Requerimentos finais

43. Ao final, os defendentes requerem o acolhimento das alegações de defesa, reconhecendo-se, preliminarmente, a prescrição em razão de decurso do prazo de mais de cinco anos previsto na Lei 9.873, de 23/11/1999, determinando-se o arquivamento do feito, ou, quanto ao mérito propriamente dito, que sejam absolvidos (peça 133, p. 9), ou concedida a prorrogação do prazo para apresentação de defesa mais bem elaborada, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com direito à produção de prova (peça 105, p. 7; peça 123, p. 2).

### Análise do argumento 2 e requerimentos finais:

#### Sobre a prorrogação de prazo para complementação da defesa.

44. Inicialmente, cabe lembrar que o convênio teve vigência de 22/6/2010 a 29/9/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/10/2013. Os documentos de prestação de contas foram inseridos no Siconv em 14/08/2015 (peça 52).

45. Na Nota Técnica 011/2017-SMC/MAPA, de 2/2/2017 (peça 34), o concedente trata da reanálise final da prestação de contas do convênio, considerando que não foi atendida a diligência do Parecer Financeiro 001/2014, propondo a notificação do conveniente a devolver os recursos geridos.

46. No Parecer 033/2017-SMC-MAPA, de 17/5/2017 (peça 35), o concedente aborda a **reanálise da prestação de contas final** do convênio firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento -MAPA, e a União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado legislação Paraná – Unicafe/Paraná. Nesse parecer requereram-se medidas internas no sentido de apresentar, inserindo e/ou anexando, o relatório conclusivo do acompanhamento realizado na Aba Acompanhamento e Fiscalização do Sistema Siconv na forma estabelecida no artigo 53 da Portaria Interministerial 127/2008.

47. Na Nota Técnica 046/2017-SMC/MAPA, de 20/7/2017 (peça 36), o concedente posiciona-se no sentido de que após três análises da prestação de contas, persistiu a conclusão pela restituição dos recursos públicos em decorrência de irregularidades cometidas pela conveniente e seus responsáveis na execução do convênio.

48. A União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná foi notificada das pendências e reprovação da prestação de contas por meio do ofício acostado à peça 32, recebido em 28/6/2019, conforme AR (peça 45).

49. Luiz Ademir Possamai foi notificado das pendências e reprovação da prestação de contas por meio do ofício acostado à peça 73, recebido em 20/7/2020, conforme AR (peça 68).

50. Olivo Dambros foi notificado das pendências e reprovação da prestação de contas por meio do edital acostado à peça 66, publicado em 2/10/2020.

51. Portanto, não cabe alegar, agora, o longo tempo decorrido dos fatos, pois houve tempo e oportunidade para que os responsáveis regularizassem a prestação de contas enviada, ou justificassem as limitações que os impediram de adotar as ações necessárias ao atendimento das notificações do órgão



repassador.

52. Outro ponto da defesa a ser examinando antes da análise de mérito, refere-se ao requerimento final de tempo para produção de provas das alegações de defesa (item 37.1, retro). Nesse caso, verifica-se que os responsáveis foram citados em setembro e outubro de 2022.

53. Em qualquer fase, obviamente antes do julgamento do processo, é possível a complementação das alegações de defesa, de modo que na prática os responsável tiveram, não apenas o prazo regimental de 15 dias, mas cerca de 5 meses [outubro/2022 a março/abril/2023] para adicionar novos elementos de defesa.

54. Analisando-se por esse prisma, não vemos razões para acolher os argumentos da defesa de dilação de prazos, visto que o marco temporal que configura as irregularidades é 14/08/2015 (peça 52) quando os documentos foram inseridos no Siconv e os responsáveis foram compelidos a regularizarem as pendências em 2019 e 2020 pelo setor competente do Ministério concedente, conforme reportado acima.

#### **Da execução do objeto do Convênio 008/2010, registro Siafi 732824 (peça 6).**

55. Na instrução de peça 95 teve-se o cuidado de reconhecer que o conveniente executou o objeto parcialmente com aproveitamento das parcelas executadas. Da análise inicial, concluiu-se que os responsáveis deveriam ser responsabilizados pela seguinte irregularidade:

**irregularidade 1:** inexecução parcial do objeto do Convênio 008/2010 (Siafi 732824) **com aproveitamento das parcelas executadas.**

56. Segundo as defesas, das 15 metas contratadas a UNICAFES/PR executou as Metas 1, 5, 7, 8, 10, 11, 12 e 15 integralmente. As metas 2, 3, 4, 9 e 14 foram executadas parcialmente, e as metas 6 e 9 não foram executadas, por ser serem previstas para conclusão com recursos da terceira parcela do convênio, que não foi liberada.

57. De acordo com o Relatório de Acompanhamento de Convênio (peça 59), o concedente, baseado na análise dos comprovantes de execução das metas do ajuste [não houve acompanhamento in loco], descreveu o cenário a seguir reproduzido em relação às metas previstas no plano de trabalho.

#### **Meta 01 – Expansão do Cooperativismo de peixe (peça 59, p. 2-3).**

58. A meta previa as seguintes etapas: 1.1 Contratação de horas técnicas para negociações (320 horas = R\$ 19200,00). 1.2 Pagamento de diárias (160 diárias = R\$ 2.400,00) 1.3 Despesas com combustível para articulação e realização das reuniões (1000 litros = 2.700,00).

59. **Análise do cumprimento da Meta:** Como a meta constituía de realizar 8 momentos/reuniões para discussão do tema com participação total de 160 participantes, **o concedente considerou-a cumprida na íntegra**, visto que realizaram-se 12 reuniões com participação de 197 pessoas. Os documentos analisados referenciados [segundo concedente] “estão anexos no Siconv na aba Plano de Trabalho – Anexos – Prestação de Contas.

60. De acordo com o concedente não há glosa de despesas em relação à Meta 01.

61. Recursos utilizados na Meta 01:

I - na gestão 22/6/2010 a 22/6/2012) de Olivo Dambros (CPF 430.305.729-00), a conveniente aplicou R\$ 19.517,60.

II – na gestão 22/06/2012 a 29/9/2013 de Luiz Ademir Possamai (CPF: 453.224.909-06), a conveniente não aplicou recursos na meta.

62. **Conclusão:** procedem os argumentos das defesas, de modo que não há débito a ser atribuído aos responsáveis em relação aos valores aplicados na Meta 01.

**Meta 2: Oficinas para formação sobre cooperativismo e estudo de viabilidade (peça 59, p. 4).**

63. A meta previa as seguintes etapas: 2.1 Contratação de horas técnicas para elaboração de estudo de viabilidade: volume, modelo organizacional e capacidade comercial e assessoria para oficina (R\$ 19.200,00). 2.2 Contratação de horas técnicas para sistematização das demandas (R\$7.680,00). 2.3 Pagamento de diárias (R\$ 3.600,00).

64. **Análise da do cumprimento da Meta:** O concedente considerou que a meta não foi cumprida, haja vista que além do estudo previsto não ter sido realizado [indícios de plágio], também não houve a comprovação da realização das oficinas, ante a ausência de data e local de realização.

65. Segundo o parecer do concedente as listas de presenças analisadas, anexas ao Siconv (arquivos formato JPG na aba “anexos da prestação de contas”) não possuem data nem local de realização (peça 59, p. 5).

66. Quanto ao estudo de viabilidade previsto na meta apresentado pela convenente contempla aspectos ligados às estatísticas da área de pesca e aquicultura, porém não faz citações de levantamentos realizados junto às oficinas previstas na mesma meta. Isto é, o estudo não levou em consideração os achados nas oficinas, não havendo relação com informações levantadas nestes eventos oriundos dos produtores e pescadores locais. Assim, não há conexão entre o referido estudo e o objetivo intrínseco da meta que era de “aplicar Estudos de viabilidade para verificar as condições sociais, produtivas e econômicas para fundação ou fortalecimento das cooperativas.” (v. peça 94).

67. Além disso, no relatório registra que o estudo apresentado contém uma série de plágios em relação a publicações disponíveis na internet. Por exemplo:

- O trecho “produção brasileira de pescado aumentou 25% nos últimos oito anos passando de 990.899 toneladas anuais para 1.240.813 no ano passado. Somente nos últimos dois anos, houve um crescimento de 15,7%, conforme os dados estatísticos de 2008 e 2009, sendo que a aquicultura apresentou uma elevação 43,8%, passando de 289.050 toneladas/ano para 415.649 toneladas/ano”

- e o trecho “A aquicultura teve um papel de destaque no crescimento da produção de pescado no país. Somente a piscicultura teve uma elevação de 60,2% em 2008 e 2009, na comparação com 2007. A criação de tilápia chegou a 132 mil toneladas/ano sendo o carro chefe da produção aquícola e representa 39% do total de pescado cultivado.”

Ambos Foram copiados na íntegra do endereço eletrônico:  
<https://www.tribunapr.com.br/noticias/economia/producao-brasileira-de-pescado-aumentou-em-25/>, publicado em 22/08/2010.

68. Segundo o relatório, outro exemplo está no item 3.1 do estudo, o qual é cópia de outro estudo publicado em 13/03/2011, de autoria de Itamar de Paiva Rocha e Diego Maia Rocha<sup>3</sup>.

69. Acrescenta o relatório que o estudo não traz também informações sobre os autores ou assinaturas ou aprovação da contratante. Considerando assim que o estudo apresentado não diz respeito aos trabalhos desenvolvidos nas oficinas realizadas, tratando-se de plágio de outras publicações disponíveis na internet, o concedente considerou que a meta não foi cumprida, haja visto que além do estudo previsto não ter sido realizado, também não ficou comprovada a realização das oficinas.

70. De acordo com o concedente a Meta 02 não foi cumprida. Portanto, o argumento da defesa não elide a irregularidade, cabendo a glosa das despesas realizada na referida Meta 02.

---

<sup>3</sup> disponível no link: [http://abccam.com.br/wp-content/uploads/2011/03/13\\_-\\_Panorama\\_da\\_Produco\\_Mundial\\_e\\_Brasileira\\_de\\_PescadoFINAL.pdf](http://abccam.com.br/wp-content/uploads/2011/03/13_-_Panorama_da_Produco_Mundial_e_Brasileira_de_PescadoFINAL.pdf)



71. Recursos utilizados na Meta 02:

I - na gestão 22/6/2010 a 22/6/2012) de Olivo Dambros (CPF 430.305.729-00), a convenente aplicou R\$ 18.560,00.

II – na gestão 22/06/2012 a 29/9/2013 de Luiz Ademir Possamai (CPF: 453.224.909-06), a convenente não aplicou recursos na meta.

72. **Conclusão:** esperava-se que os defendentes apresentassem argumentos e documentos contestando especificamente a percepção do relatório do concedente e, minimamente que:

a) Demonstrassem que não houve plágio dos estudos feitos [copiados da internet];

b) Apresentassem listas de presenças indicando data e local de realização, ou documentos equivalentes que contribuíssem para e demonstrar a realização das oficinas **para formação sobre cooperativismo e estudo de viabilidade**.

73. Portanto, os argumentos de defesa foram insuficientes para elidir a irregularidade e o débito atinente à Meta 02, no valor de R\$ 18.560,00 atribuído ao responsável Olivo Dambros (CPF 430.305.729-00).

### **Meta 3: Oficinas de formação sobre gestão cooperativa (peça 59, p. 6-7).**

74. A meta previa as seguintes etapas: 3.1 Contratação de horas técnicas para assessoria sobre princípios e modelo de organização (256 h = R\$ 15.360,00) 3.2 Pagamento de diárias (240 diárias = R\$ 3.600,00) 3.3 Contratação de horas técnicas para sistematização das demandas (128 h = R\$ 7.680,00).

75. **Análise da execução da Meta:** Nos relatórios descritos pela empresa contratada para a execução da meta não constam o descritivo das duas oficinas de Francisco Beltrão. Na relação dos participantes das oficinas a maior parte dos “participantes que assinam a lista são representantes da própria Unicafes” (integrantes da diretoria da época ou funcionários). Assim, haja vista a divergência entre as informações presentes nos relatórios descritos pela empresa ETAF e as informações das listas de presenças, o concedente considerou que o público relacionado nas listas de presença das oficinas de Francisco Beltrão não foram os previstos para a meta, não havendo prova da realização das oficinas previstas nas etapas 3.1 e 3.2.

76. O concedente verificou que o conteúdo da cartilha elaborada [anexa ao Siconv] continham evidências de que foi realizada a etapa 3.3 (contratação de horas técnicas para a sistematização das demandas) da Meta 3.

77. Nesse caso, houve a impugnação das despesas realizadas pelo convenente nas etapas 3.1 e 3.2 da Meta 3.

78. Recursos utilizados na Meta 03:

I - na gestão 22/6/2010 a 22/6/2012) de Olivo Dambros (CPF 430.305.729-00), a convenente não aplicou recursos na meta.

II – na gestão 22/06/2012 a 29/9/2013 de Luiz Ademir Possamai (CPF: 453.224.909-06), a convenente não aplicou recursos na meta.

79. **Conclusão:** esperava-se que os defendentes apresentassem argumentos e documentos contestando especificamente a percepção do relatório do concedente [divergência entre as informações presentes nos relatórios descritos pela empresa ETAF e as informações das listas de presenças] e, minimamente, demonstrassem a realização das oficinas previstas nas etapas 3.1 e 3.2 da Meta 03.

80. Portanto, os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade. No entanto, como não houve despesas realizadas na meta não há débito a ser atribuído aos responsáveis.



**Meta 4: Seminário de fundação de cooperativas (peça 59, p. 7-8).**

81. A meta previa as seguintes etapas: 4.1 Contratação de horas técnicas para assessoria em desenvolvimento a partir de dinâmicas locais (256 horas - R\$ 15.360,00). 4.2 Pagamento de diárias (640 diárias – R\$ 9.600,00) 4.3 Contratação de horas técnicas para sistematização (128 h – R\$ 7.680,00). 4.4 Elaboração e impressão de material (2000 un. - R\$ 4.000,00).

82. **Análise da execução da Meta:** A convenente apresentou e anexou no Siconv (aba Plano de Trabalho – anexos da prestação de contas) as listas de presenças e relatórios da realização de 4 eventos denominados “Seminário de Formação de Cooperativas”.

83. Quanto aos relatórios apresentados o concedente observou que seu conteúdo é exatamente o mesmo para os itens “Objetivo da Participação” e “Breve Relato do Evento”, diferenciando-se apenas nos encaminhamentos e propostas. Os municípios abrangidos pelos seminários são bastante distintos em relação às condições sociais e ambientais (cada um deles está numa mesorregião diferente do Estado), de forma que o concedente considerou que o item “breve relato do evento” não tem a heterogeneidade esperada em relação aos temas tratados e às demandas levantadas, deixando transparecer que houve uma cópia de texto de um relatório para outro, fazendo com que não fossem necessárias as 128 horas técnicas para a sistematização das demandas conforme planejado.

84. Segundo o concedente o convenente declarou que não foi elaborado e impresso o material previsto na etapa 4.4 de modo que a convenente executou 50% das etapas 4.1 e 4.2 (realizou 4 dos 8 seminários previstos) e não executou as etapas 4.3 e 4.4.

85. Nesse caso, houve a impugnação das despesas realizadas pelo convenente por 50% das despesas realizadas nas etapas 4.1 e 4.2 e 100% das despesas eventualmente realizadas nas etapas 4.3 e 4.4.

86. Recursos utilizados na Meta 04:

I - na gestão 22/6/2010 a 22/6/2012) de Olivo Dambros (CPF 430.305.729-00), a convenente não aplicou recursos na meta.

II – na gestão 22/06/2012 a 29/9/2013 de Luiz Ademir Possamai (CPF: 453.224.909-06), a convenente aplicou R\$ 3.396,45 na etapa 4.2 da meta 04, com glosa de 50%, portanto, de R\$ 1.698,23.

87. **Conclusão:** esperava-se que os defendentes apresentassem argumentos e documentos contestando especificamente o parecer do concedente de que o material é cópia de texto de um relatório para outro, fazendo com que não fossem necessárias as 128 horas técnicas para a sistematização das demandas conforme planejado. Esperava-se, minimamente, que os defendentes demonstrassem a realização das atividades previstas nas etapas 4.3 e 4.4 da Meta 04.

88. Portanto, os argumentos de defesa foram insuficientes para elidir a irregularidade e o débito atinente à etapa 4.2 da Meta 04, no valor de R\$ 1.698,23 atribuída ao responsável Luiz Ademir Possamai (CPF: 453.224.909-06).

**Meta 5: Articulador estadual da cadeia do peixe (peça 59, p. 8-12).**

89. A meta previas as seguintes etapas: 5.1 Contratação de horas técnicas para assessoria e acompanhamento da cadeia do peixe no estado do Paraná (800 horas – R\$ 48.000,00) 5.2 Pagamento de diárias (180 diárias – 10.800,00) 5.3 Despesas com combustível para articulação estadual da cadeia do peixe (3.600 litros 9.720,00).

90. **Análise da do cumprimento da Meta:** foram realizadas 82 reuniões ou encontros envolvendo colônias de pescadores, produtores de peixe, cooperativas, associações, prefeituras e outras instituições envolvidas com o tema em diversas regiões do Estado do Paraná.

91. Para checagem das informações foram analisados relatórios emitidos pela empresa

contratada (Valcedir Miester-CNPJ 03.596.326/0001-11) constando relatos sobre as reuniões e encaminhamentos. Analisaram-se também as listas de presenças dos participantes em cada reunião, cujo somatório totalizou 1.070 participantes nas 82 reuniões realizadas.

92. De acordo com o concedente a Meta 05 foi cumprida.

93. Recursos utilizados na Meta 05:

I - na gestão 22/6/2010 a 22/6/2012) de Olivo Dambros (CPF 430.305.729-00), a conveniente aplicou R\$ 40.254,91.

II – na gestão 22/06/2012 a 29/9/2013 de Luiz Ademir Possamai (CPF: 453.224.909-06), a conveniente aplicou R\$ 40.254,91 na meta.

94. **Conclusão:** procedem os argumentos das defesas, de modo a se aceitar a regularidade da quantia aplicada na Meta 05.

#### **Meta 6: Planejamento e Plano de negócio das cooperativas fundadas (peça 59, p. 12).**

95. A meta previa a seguinte etapa: 6.1 Contratação de horas técnicas para elaboração de planejamento e plano de negócio das cooperativas fundadas (640 h = R\$ 38.400,00).

96. **Análise da execução da Meta:** segundo informações da conveniente a meta não foi executada.

97. De acordo com o concedente a Meta 06 não foi realizada.

98. Recursos utilizados na Meta 06: a conveniente não aplicou recursos na meta.

99. **Conclusão:** procedem os argumentos das defesas, que admitiu não ter realizado a Meta 06 e, assim, não há débito a ser atribuído aos responsáveis em função da não realização de despesas nessa meta.

#### **Meta 7: Seminário Estadual da Cadeia do Peixe (peça 59, p. 13).**

100. A meta previa as seguintes etapas: 7.1 Contratação de horas técnicas para elaboração de documento sobre a cadeia do peixe no Estado do Paraná. (R\$ 7.200,00) 7.2 Despesas com impressão de documento. (R\$ 4.000,00) 7.3 Contratação de horas técnicas para assessoria e sistematização do seminário. (R\$ 3.840,00) 7.4 Despesas com aluguel de veículo (região norte, oeste, litoral, sudoeste, Outros). (14.000,00) 7.5 Pagamento de diárias. (R\$ 19.200,00) 7.6 Despesas com aluguel de auditório (4.000,00).

101. **Análise da do cumprimento da Meta:** o Seminário Estadual que trata da meta ocorreu em Curitiba/PR nos dias 16 e 17/08/2012, sendo que foram verificadas as listas de presenças (anexas na aba “prestação de contas” do Siconv) o qual contou com 203 participantes no dia 16/08 e 164 participantes no dia 17/08/2012.

102. Algumas notícias veiculadas na internet sobre o referido evento indicam que o evento de fato ocorreu conforme previsto no convênio.

103. Quanto ao produto das etapas 7.1 e 7.2 (Material impresso com a sistematização das demandas), segundo informações da conveniente elas não foram executadas.

104. Desta forma, em relação a Meta 7 a conveniente executou 100% das etapas 7.3, 7.4, 7.5 e 7.6 e não executou as etapas 7.1 e 7.2.

105. De acordo com o concedente as etapas 7.1 e 7.2 da Meta 07 não foram realizadas.

106. Recursos utilizados nas etapas 7.1 e 7.2 da Meta 07:

I - na gestão 22/6/2010 a 22/6/2012) de Olivo Dambros (CPF 430.305.729-00), a



conveniente não realizou despesas nas etapas 7.1 e 7.2 da Meta 07.

II – na gestão 22/06/2012 a 29/9/2013 de Luiz Ademir Possamai (CPF: 453.224.909-06), a conveniente não realizou despesas nas etapas 7.1 e 7.2 da Meta 07.

107. **Conclusão:** procedem parcialmente os argumentos das defesas, que admitiu ter realizado integralmente a Meta 07. No entanto, de acordo com o concedente as etapas 7.1 e 7.2 não foram executadas.

108. Contudo, não há débito quantificado, posto que não foram contabilizadas despesas nas etapas 7.1 e 7.2 da Meta 07.

**Meta 8: Desenvolvimento de Software - módulo contábil administrativo (peça 59, p. 14).**

109. A meta previa a seguinte etapa: 8.1 Contratação de horas técnicas para implantação de módulo contábil administrativo no software do cooperativismo solidário (180 horas = R\$ 10.800,00).

110. **Análise da do cumprimento da meta:** Durante fiscalização “in loco” na conveniente foi verificado o funcionamento do módulo contábil administrativo do software CCOPNET criado para atendimento da meta. A meta foi executada integralmente.

111. De acordo com o concedente a Meta 08 foi cumprida.

112. Recursos utilizados na Meta 08:

I - na gestão 22/6/2010 a 22/6/2012) de Olivo Dambros (CPF 430.305.729-00), a conveniente aplicou R\$ 10.800,00.

II – na gestão 22/06/2012 a 29/9/2013 de Luiz Ademir Possamai (CPF: 453.224.909-06), a conveniente não aplicou recursos na meta.

113. **Conclusão:** procedem os argumentos das defesas, verificando-se a regularidade da quantia aplicada na Meta 08.

**Meta 9: Elaboração de plano comercial e registro de 7 produtos derivados de peixe da Cooperçu (peça 59, p. 15).**

114. A meta previa as seguintes etapas: 9.1 Contratação de horas técnicas para elaboração de plano de registro de produtos de derivados de peixe para acesso a mercados, da cooperativa de peixe da região do pró-caxias (R\$ 15.040,20) e 9.2 Pagamento de registro de produtos e itens afins junto aos órgãos competentes. (R\$ 14.960,00).

115. **Análise da execução da Meta:** Segundo informações da conveniente esta meta não foi executada.

116. De acordo com o concedente a Meta 09 não foi realizada.

Recursos utilizados na Meta 09:

I - na gestão 22/6/2010 a 22/6/2012) de Olivo Dambros (CPF 430.305.729-00), a conveniente não aplicou recursos na meta.

II – na gestão 22/06/2012 a 29/9/2013 de Luiz Ademir Possamai (CPF: 453.224.909-06), a conveniente não aplicou recursos na meta.

117. **Conclusão:** não procedem os argumentos das defesas, que admitiu ter realizado parcialmente a Meta 09. Contudo, não há débito a ser atribuído aos responsáveis em função da não contabilização de recursos para as duas etapas 9.1 e 9.2 da Meta 09.

**Meta 10: Aquisição de veículo para articulação da cadeia do peixe no Estado (peça 59, p. 15-16).**



118. A meta previa a seguinte etapa: aquisição de um veículo.

119. **Análise da execução da meta:** a convenente apresentou a nota fiscal de aquisição do veículo Renault Logan 1.6 placa ATU7603, no valor de 35.302,95, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, além das planilhas de controle de circulação de veículo registradas na ocasião da execução do convênio. Assim, o bem foi adquirido e utilizado, conforme comprovantes apresentados e a meta foi considerada cumprida.

120. De acordo com o concedente a Meta 10 foi cumprida.

Recursos utilizados na Meta 10:

I - na gestão 22/6/2010 a 22/6/2012) de Olivo Dambros (CPF 430.305.729-00), a convenente aplicou R\$ 35.302,95.

II – na gestão 22/06/2012 a 29/9/2013 de Luiz Ademir Possamai (CPF: 453.224.909-06), a convenente não aplicou recursos na meta.

121. **Conclusão:** procedem os argumentos das defesas [fotos à peça 130], verificando-se a regularidade da quantia aplicada na Meta 10.

**Meta 11: Acompanhamento técnico para o quadro social da Cooperçu (peça 59, p. 16-18).**

122. A meta previa a seguinte etapa: 11.1 Contratação de horas técnicas para acompanhamento dos produtores associados à Cooperçu (600 horas – R\$ 36.000,00).

123. **Análise da execução da Meta:** Foram contabilizados 31 encontros, reuniões, visitas técnicas e outros eventos, num total de 42 dias trabalhados.

124. Nos relatórios e demais documentos referentes à meta não constam o montante de horas trabalhadas. Assim, para definir o número de horas computadas (visto que o critério da meta são “horas técnicas”) foram consideradas 8 horas técnicas por dia de trabalho (entre deslocamento e ação propriamente dita).

125. Os 42 dias trabalhados representam 336 horas executadas para o acompanhamento técnico que trata a meta. Assim, o concedente considerou que a convenente executou 56% da meta (420 das 600 horas técnicas previstas).

126. De acordo com o concedente a Meta 11 foi realizada parcialmente.

Recursos utilizados na Meta 11:

I - na gestão 22/6/2010 a 22/6/2012) de Olivo Dambros (CPF 430.305.729-00), a convenente aplicou R\$ 22.466,25.

II – na gestão 22/06/2012 a 29/9/2013 de Luiz Ademir Possamai (CPF: 453.224.909-06 a convenente aplicou R\$ 7.488,75.

126.1.1. **Conclusão:** não procedem os argumentos das defesas, que afirmaram ter realizado parcialmente a Meta 11. De acordo com o concedente foi realizada parcialmente a etapa 11.1 da Meta 11, estimando-se o débito a 44% dos valores gastos.

**Meta 12: Planejamento da produção e comercialização dos derivados de peixe do Pró-Caxias (peça 59, p. 19).**

127. A meta previa a seguinte etapa: 12.1 Contratação de horas técnicas para elaboração de plano de produção e comercialização dos derivados de peixe da região do Pró-Caxias (120 horas – R\$ 7.200,00).

128. **Análise da execução da meta:** registra o concedente que a convenente anexou no Siconv



(aba “anexos da prestação e contas) o estudo realizado pela empresa contratada para atender a meta (Adan Rafael Bier da Silva – MEI), o qual traz algumas incongruências como:

a) na folha 4 o índice do trabalho, o qual não faz relação alguma com o conteúdo do mesmo, relacionando capítulos sobre a produção leiteira e não de pescado.

b) na folha 2 boa parte do texto descrito no estudo refere-se a uma cópia fiel do trabalho publicado pela Paraná no ano de 2004 denominado “Modelo Emater de Produção de Tilápia”, disponível em [http://www.emater.pr.gov.br/arquivos/File/Biblioteca\\_Virtual/Premio\\_Extensao\\_Rural/1\\_Premio\\_ER/ModeloEmaterProd\\_Tilapia.pdf](http://www.emater.pr.gov.br/arquivos/File/Biblioteca_Virtual/Premio_Extensao_Rural/1_Premio_ER/ModeloEmaterProd_Tilapia.pdf). Tal trabalho base não consta, porém, na revisão bibliográfica/referências do estudo, levando a entender que trata-se de plágio.

c) o estudo não traz informações relevantes sobre o planejamento da produção e comercialização de peixes e derivados. Nos poucos parágrafos que fala da Cooperçu traz apenas o diagnóstico da cooperativa, relatando a situação e gargalos existentes, não focando naquilo que de fato seria relevante para a meta.

129. Destarte, considerando que a empresa contratada teria 120 horas técnicas para a elaboração do estudo e levando em conta as incongruências detectadas, o concedente considerou que a meta não foi executada.

130. Nesse caso, houve a impugnação das despesas realizadas pelo conveniente na etapa 12.1 da Meta 12.

Recursos utilizados na Meta 12:

I - na gestão 22/6/2010 a 22/6/2012) de Olivo Dambros (CPF 430.305.729-00), a conveniente aplicou R\$ 6.840,00.

II – na gestão 22/06/2012 a 29/9/2013 de Luiz Ademir Possamai (CPF: 453.224.909-06), a conveniente não aplicou recursos na meta.

131. **Conclusão:** esperava-se que os defendentes apresentassem argumentos e documentos contestando especificamente a percepção do relatório do concedente [estudo realizado não atendeu critérios de qualidade, sem informações relevantes sobre o tema da produção e comercialização de peixes, e é cópia de outros trabalhos publicados na internet] e, minimamente, demonstrassem a realização das atividades previstas na etapa 12.1 da Meta 12.

132. Portanto, persiste a glosa das despesas realizadas na etapa 12.1 da Meta 12.

**Meta 13: Elaboração de material informativo e Folders sobre o cooperativismo e a cadeia do peixe (peça 59, p. 20).**

133. A meta previa as seguintes etapas: 13.1 Contratação de horas técnicas para elaboração de informativos sobre o cooperativismo e a cadeia do peixe (200 horas – R\$ 12.000,00) e 13.2 Impressão (12.000 unidades – R\$ 18.000,00).

134. **Análise da execução da meta:** a conveniente apresentou como comprovação da execução da Meta 13 a quantidade de 5 edições de Boletins Informativos sobre assuntos relacionados a temas do cooperativismo dentre eles ações relativas aos cursos, seminários e informações da área de aquicultura e piscicultura.

135. Cada boletim informativo, segundo informações levantadas, teve tiragem de 1.000 exemplares, totalizando 5.000 exemplares elaborados e impressos.

136. Assim, considerando que a meta previa 12 edições do informativo, com a impressão de 12.000 exemplares, a concedente quantificou o percentual de 41,6% da meta executada.



137. Nesse caso, houve a impugnação parcial das despesas realizadas pelo conveniente das etapas 13.1 e 13.2 da Meta 13, no percentual de 58,4% dos valores gastos.

Recursos utilizados na Meta 13:

I - na gestão 22/6/2010 a 22/6/2012) de Olivo Dambros (CPF 430.305.729-00), a conveniente aplicou R\$ 3.712,00 na etapa 13.1 e R\$ 2.900,00 na etapa 13.2 da Meta 13.

II – na gestão 22/06/2012 a 29/9/2013 de Luiz Ademir Possamai (CPF: 453.224.909-06), a conveniente não aplicou recursos na meta.

138. **Conclusão:** esperava-se que os defendentes apresentassem argumentos e documentos contestando especificamente a percepção do relatório do concedente [constatou apenas 5 edições de Boletins Informativos sobre assuntos relacionados a temas do cooperativismo com 5 mil exemplares] e, minimamente, demonstrassem a realização das atividades previstas na Meta 13.

139. Portanto, persiste a glosa das despesas realizadas nas etapas 13.1 e 13.2 da Meta 13, no percentual de 58,4% dos valores gastos.

**Meta 14: Participação de feiras e momentos de comercialização de derivados de peixe (peça 59, p. 21-22).**

140. Etapas da meta: 14.1 Contratação de horas técnicas para articulação da comercialização de derivados de peixe junto às cooperativas de comercialização e comércios em geral, visando estudo de mercado e novas possibilidades comerciais (100 horas – R\$ 6.000,00 e 14.2 Despesas com combustível para participação de eventos e feiras (1.000 lts. – R\$ 2.700,00).

141. **Análise da execução da meta:** Não houve apresentação de documentos que comprovassem a execução da meta. Portanto, não foi executada.

142. O concedente impugnou a totalidade dos recursos aplicados na meta 14.

Recursos utilizados na Meta 14:

I - na gestão 22/6/2010 a 22/6/2012) de Olivo Dambros (CPF 430.305.729-00), a conveniente não aplicou recursos na meta.

II – na gestão 22/06/2012 a 29/9/2013 de Luiz Ademir Possamai (CPF: 453.224.909-06), a conveniente não aplicou recursos na meta.

143. **Conclusão:** procedem os argumentos das defesas, verificando-se que a meta não foi realizada, sem, ainda, haver gastos nas etapas 14.1 e 14.2 da Meta 14.

**Meta 15: Monitoria e acompanhamento contábil financeira do projeto (peça 59, p. 22).**

144. A meta previa as seguintes etapas: 15.1 Contratação de horas técnicas para monitoria interna do setor administrativo e financeiro do Projeto (576 Horas Técnicas – R\$ 34.560,00), 15.2 Despesas com combustível para visita de monitoria do projeto (888,89 litros de combustível – R\$ 2.400,00) e 15.3 Pagamento diárias (16 diárias – R\$ 1.600,00).

145. **Análise da execução da Meta:** A conveniente apresentou relatórios de atividades da profissional Claudia Lais Reinehr, contratada por meio do Contrato 08/2011 para monitoria do projeto. Os relatórios de atividades datam dos meses de maio a outubro de 2011 e se reportam a um total de 19 dias trabalhados junto às atividades do convênio. Não foram apresentados outros documentos comprobatórios além dos referidos relatórios que pudessem comprovar a execução da meta.

146. Considerando que foi comprovado documentalmente 19 dias de atuação da profissional contratada nas atividades do convênio, 8 horas/dia, totalizam 152 horas técnicas executadas relativas à etapa 15.1, o concedente aferiu 26,38% de execução da meta. Em relação às etapas 15.2 e 15.3 não foram



apresentados documentos auditáveis que demonstrassem a execução, tendo concedente concluído que ambas [etapas 15.2 e 15.3] não foram executadas.

Recursos utilizados na Meta 15:

I - na gestão 22/6/2010 a 22/6/2012) de Olivo Dambros (CPF 430.305.729-00), a conveniente aplicou R\$ 17.839,13 na etapa 15.1 e R\$ 617,55 na etapa 15.2 da Meta 15.

II – na gestão 22/06/2012 a 29/9/2013 de Luiz Ademir Possamai (CPF: 453.224.909-06), a conveniente aplicou R\$ 17.326,10 na etapa 15.1 e R\$ 302,72 na etapa 15.3 da Meta 15.

147. **Conclusão:** não procedem os argumentos das defesas de execução integral da meta, posto que foi realizada parcialmente, cujo débito estima-se, segundo o concedente, a 73,62% dos valores gastos, além da integralidade das despesas realizadas nas etapas 15.2 e 15.3 da Meta 15.

148. Portanto, persiste o débito atribuído aos responsáveis.

149. O responsável Olívio Dambros argumenta que a imputação **da irregularidade relativa à ausência de documentos comprobatórios, que se encontra no “parágrafo 32.2 é genérica”**, pois diz apenas que se trata de despesas relativas ao convênio 008/2010, **sem especificar a qual das 15 metas prevista se refere**, cerceando desta forma o direito de defesa, que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro (peça 133, p. 8).

150. A defesa se refere à **Irregularidade 2:** ausência de documentos comprobatórios de despesas relativas ao Convênio 008/2010 (Siafi 732824) no montante de R\$ 44.964,01 (peça 95, p. 25).

151. No plano de aplicação junto ao mencionado ofício extraem-se os seguintes valores que supostamente o conveniente teria utilizado no objeto conveniado (peça 38, p. 3-8):

Meta	Etapa	Descrição	% executado	Valor utilizado (R\$)
1	1.1	Contratação de horas técnicas para negociações (320 horas = R\$ 19.200,00)	100	19.148,80
	1.2	Pagamento de diárias (160 diárias = R\$ 2.400,00)	100	390,38
	1.3	Despesas com combustível para articulação e realização das reuniões (1000 litros = R\$ 2.700,00).	100	2.700,00
		SUBTOTAL		22.239,18
2	2.1	Contratação de horas técnicas para elaboração de estudo de viabilidade	0,0	18.560,00
	2.2	Contratação de horas técnicas para sistematização das demandas	0,0	0,00
	2.3	Pagamento de diárias	0,0	0,00
		SUBTOTAL		18.560,00
3	3.1	Contratação de horas técnicas para assessoria	0,0	14.848,00
	3.2	Pagamento de diárias	0,0	1.094,00
	3.3	Contratação de horas técnicas para	100,0	0,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

		sistematização das demandas		
		SUBTOTAL		15.942,00
4	4.1	Contratação de horas técnicas para assessoria	50,0	0,00
	4.2	Pagamento de diárias	50,0	2.204,00
	4.3	Contratação de horas técnicas para sistematização	00,0	0,00
	4.4	Elaboração e impressão de material	00,0	0,00
		SUBTOTAL		2.204,00
5	5.1	Contratação de horas técnicas para assessoria e acompanhamento da cadeia do peixe	100,0	45.979,99
	5.2	Pagamento de diárias	100,0	9.092,79
	5.3	Despesas com combustível para articulação estadual da cadeia do peixe	100,0	9.720,00
		SUBTOTAL		64.792,78
6	6.1	Contratação de horas técnicas para elaboração de planejamento e plano de negócio das cooperativas fundadas	0,0	0,00
		SUBTOTAL		0,00
7	7.1	Contratação de horas técnicas para elaboração de documento sobre a cadeia do peixe	0,0	0,00
	7.2	Despesas com impressão de documento	0,0	0,00
	7.3	Contratação de horas técnicas para assessoria e sistematização do seminário	100,0	0,00
	7.4	Despesas com aluguel de veículo (região norte, oeste, litoral, sudoeste, Outros).	100,0	14.000,00
	7.5	Pagamento de diárias	100,0	19.000,00
	7.6	Despesas com aluguel de auditório	100,0	3.900,00
		SUBTOTAL		36.900,00
8	8.1	Contratação de horas técnicas para implantação de módulo contábil administrativo no software do cooperativismo solidário	100,0	10.800,00
		SUBTOTAL		10.800,00
9	9.1	Contratação de horas técnicas para elaboração	0,0	0,0



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

		de plano de registro de produtos de derivados de peixe		
	9.2	Pagamento de registro de produtos e itens afins junto aos órgãos competentes	0,0	0,0
		SUBTOTAL		0,00
10	10.1	Aquisição de um veículo popular para articulação da cadeia do peixe	100,0	35.000,00
		SUBTOTAL		35.000,00
11	11.1	Contratação de horas técnicas para acompanhamento dos produtores associados à cooperçu	56,0	31.450,00
		SUBTOTAL		31.450,00
12	12.1	Contratação de horas técnicas para elaboração de plano de produção e comercialização	0,0	6.840,00
		SUBTOTAL		6.840,00
13	13.1	Contratação de horas técnicas para elaboração de informativos sobre o cooperativismo	41,6	1.856,00
	13.2	Impressão	41,6	5.800,00
		SUBTOTAL		7.656,00
14	14.1	Contratação de horas técnicas para articulação da comercialização de derivados de peixe junto às cooperativas	0,0	0,0
	14.2	Despesas com combustível para participação de eventos e feiras	0,0	2.700,00
		SUBTOTAL		2.700,00
15	15.1	Contratação de horas técnicas para monitoria interna do setor administrativo e financeiro do Projeto	26,4	20.961,22
	15.2	Despesas com combustível para visita de monitoria do projeto	0,0	2.400,00
	15.3	Pagamento diárias	0,0	920,27
		SUBTOTAL		24.281,49
		TOTAL		279.365,45

152. De acordo com o quadro acima, o conveniente realizou despesas no montante de R\$ 279.365,45, enquanto os documentos de despesas (notas fiscais, recibos etc.) relacionados no Siconv somam R\$ 234.401,44, faltando a comprovação de R\$ 44.964,01 (R\$ 279.365,45 – R\$ 234.401,44).

153. Devido à inviabilidade de identificar as datas em que essas prováveis despesas ocorreram,



foi realizada a citação solidária da União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná (CNPJ: 07.864.244/0001-61) com os gestores Olivo Dambros (gestão 22/6/2010 a 22/6/2012) e Luiz Ademir Possamai (gestão 22/06/2012 a 29/9/2013) pelas despesas incorrida e não comprovadas mediante documentos hábeis.

154. A análise acima demonstrou que várias etapas das 15 metas foram devidamente atestadas pelo concedente, algumas parcialmente, outras integralmente. Para evitar injustiças e/ou enriquecimento ilícito da União, entendemos razoável desconsiderar a irregularidade 2, tendo em vista a impossibilidade de se identificar, realmente, a que meta as despesas impugnadas foram destinadas, impossibilitando, assim, comparar as datas com os períodos de gestão dos responsáveis identificados.

155. Nesse caso, acolhemos os argumentos de defesa apresentados e nos posicionamos no sentido de desqualificar a irregularidade 2 e, conseqüentemente, o débito de R\$ 44.964,01.

156. De todo o exposto, mantendo os débitos em relação à irregularidade 1, visto que os responsáveis não apresentaram documentos probantes que pudessem desconstituir as irregularidades na execução física apontadas no Relatório de Acompanhamento de Convênio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (peça 59), persistindo, portanto, os seguintes débitos:

I - União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná (CNPJ: 07.864.244/0001-61) solidariamente com Olivo Dambros (CPF 430.305.729-00), Presidente da Unicafes (gestão 22/6/2010 a 22/6/2012) é de:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
24/06/2011	18.560,00
01/06/2012	9.885,15
03/05/2011	6.840,00
01/12/2011	2.167,81
20/12/2011	1.693,60

II - União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná (CNPJ: 07.864.244/0001-61) solidariamente com Luiz Ademir Possamai (CPF: 453.224.909-06), Presidente da Unicafes (gestão 22/06/2012 a 29/9/2013) é de:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
21/08/2012	1.929,18
05/11/2012	3.295,05
04/06/2013	12.752,01
20/11/2012	302,72
<b>TOTAL</b>	<b>18.278,96</b>

157. Considerando que são diversas despesas realizadas em várias metas/etapas, para o cálculo da correção monetária e juros de mora foram utilizadas nos débitos as datas das últimas despesas efetuadas em cada etapa das metas.

158. De todo o exposto, verifica-se que os argumentos de defesa foram suficientes para elidir a irregularidade 2, persistindo, todavia, o débito concernente à irregularidade 1.

159. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná,



Luiz Ademir Possamai e Olivo Dambros, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

160. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa da União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná, Luiz Ademir Possamai e Olivo Dambros, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

161. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

162. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

163. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 94.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

164. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) Acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná, Luiz Ademir Possamai e Olivo Dambros em relação à irregularidade 2, elidindo o débito de R\$ 44.964,01;

b) Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná, Luiz Ademir Possamai e Olivo Dambros em relação à irregularidade 1, persistindo os débitos a eles atribuídos;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná, Luiz Ademir Possamai e Olivo Dambros, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados aos responsáveis União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná (CNPJ: 07.864.244/0001-61) solidariamente com Olivo Dambros (CPF 430.305.729-00), Presidente da Unicafes (gestão 22/6/2010 a 22/6/2012):

Data da ocorrência	Valor (R\$)
--------------------	-------------



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

24/06/2011	18.560,00
01/06/2012	9.885,15
03/05/2011	6.840,00
01/12/2011	2.167,81
20/12/2011	1.693,60

Débitos relacionados aos responsáveis União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná (CNPJ: 07.864.244/0001-61) solidariamente com Luiz Ademir Possamai (CPF: 453.224.909-06), Presidente da Unicafes (gestão 22/06/2012 a 29/9/2013):

Data da ocorrência	Valor (R\$)
21/08/2012	1.929,18
05/11/2012	3.295,05
04/06/2013	12.752,01
20/11/2012	302,72
TOTAL	18.278,96

d) aplicar individualmente aos responsáveis União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná, Luiz Ademir Possamai e Olivo Dambros, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná/ PR, ao Ministério da Pesca e Aquicultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná/PR que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

---

AudTCE, em 10 de maio de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*  
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
AUFC – Matrícula TCU 2558-5